



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.000566/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-003.219 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** DECLINA COMPETÊNCIA  
**Recorrente** CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas pelo contribuinte acima identificado em decorrência da lavratura de autos de infração relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS, em razão da constatação de (i) omissão de receitas apuradas durante a realização da operação fiscal “Verificações Obrigatórias”, (ii) omissão de receitas relativas a serviços prestados à Petrobras e (iii) omissão de receitas referentes a notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente.

No Relatório Fiscal (e-fls. 654 a 666), destacam-se as seguintes constatações:

a) Na operação fiscal “Verificações Obrigatórias”, a fiscalização se baseou nos valores escriturados nos livros Diário e Razão, bem como no Livro de Registro do ISS, valendo-

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

se do critério de maior valor, tendo apurado divergências entre os valores escriturados nos respectivos livros;

b) a empresa prestou serviço à Petrobras, valendo-se de Notas Fiscais Avulsas emitidas por diversas prefeituras do interior do Rio Grande do Norte, bem como de Aracati e Icapui, no Ceará, omitindo esses valores na sua escrituração contábil e fiscal;

c) constatou-se, também, a partir de levantamento efetuado nos talões de notas fiscais de serviços da fiscalizada, a não escrituração em seus livros fiscais e contábeis de Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo próprio contribuinte;

d) no caso das notas fiscais avulsas emitidas pelas prefeituras em nome da Construtora Luiz Costa Ltda., restado caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, a multa aplicável à infração foi a prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996;

e) em virtude da constatação de omissão de receitas caracterizada pela emissão de notas fiscais avulsas por prefeituras para acobertar a prestação de serviços, sem o reconhecimento na contabilidade, a fiscalizada incorreu, em tese, em fraude, crime definido no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, razão pela qual se formalizaria a representação fiscal para fins penais.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 22/12/2004 (e-fl. 774) e apresentou Impugnações em 27/01/2005 (e-fls. 785, 981, 1.206, 1.443, 1.662 e 1.858), requerendo, em preliminar, a declaração de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e dos autos de infração e, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos lançamentos, a realização de perícia contábil ou a reabertura do prazo para produção de provas, sendo aduzido, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

1) as cópias do processo foram enviadas ao contribuinte sem numeração das páginas, em flagrante descumprimento do art. 22 do Decreto nº 70.235/1972;

2) a citação foi realizada por pessoa sem poderes para tal fim, com violação do princípio da legalidade estrita;

3) os autos de infração foram lavrados após o prazo determinado pelo MPF;

4) incorreta apreciação das provas utilizadas para fins da autuação, com desrespeito à proporcionalidade e com excesso;

5) confusão na determinação das bases de cálculo, com várias inclusões para o mesmo fato gerador (período de apuração).

6) retenções na fonte não foram consideradas pela Fiscalização, com cerceamento do direito de defesa;

7) exigência de multa confiscatória e ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

A partir de diligência determinada pela DRJ, elaborou-se o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 2.381 a 2.409), cujas conclusões foram as seguintes:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

(i) as divergências apuradas entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e as das contribuições PIS/Cofins deveram-se ao fato de que, para todos os tributos, houve pagamentos ou reconhecimento de débitos apurados, tendo sido detectados na realização da diligência alguns equívocos cometidos pela fiscalização no que concerne aos valores dos tributos declarados em DCTF ou pagos por meio de DARF, razão pela qual se elaboraram as tabelas 2A a 2G, demonstrando-se os valores devidos, inclusive com a lavratura de auto de infração complementar em relação aos valores cobrados a menor no auto de infração impugnado (e-fls. 2.415 a 2.443);

(ii) a Petrobrás, um dos grandes clientes do fiscalizado, efetuou retenção de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referente a serviços prestados pelo contribuinte no ano de 2004, valores esses inicialmente desconsiderados pela fiscalização, sendo ora discriminados no Demonstrativo de Apuração Corrigido de 2004 (Tabela 3Ae 3B e Tabela3C e 3D), cabendo salientar que os valores utilizados referentes aos tributos retidos na fonte são proporcionais aos valores oferecidos à tributação no livro ISS e no Razão;

(iii) a fiscalização equivocou-se ao efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS no ano-calendário de 2003 valendo-se da sistemática não cumulativa, pois, sendo a empresa optante pelo lucro presumido, ela apura seus débitos no regime cumulativo, alíquota de 0,65% sobre o faturamento (na Tabela 3C e 4, encontram-se os valores corretos devidos em 2003 e 2004, respectivamente, para fins de auxiliar a retificação do lançamento, a depender do entendimento da DRJ).

Cientificado do auto de infração complementar, o contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2.458 a 2.512) e requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade dos termos de ciência e continuação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e, por conseguinte, do auto de infração, ou o cancelamento da autuação ou, ainda, a realização de perícia contábil para se apurarem as receitas e suas respectivas retenções havidas no lapso temporal abrangido pela fiscalização, bem como a reabertura do prazo para produção e apresentação de novas provas, repisando os argumentos de defesa da Impugnação original.

De acordo com o documento presente à e-fl. 2.546, os lançamentos das contribuições PIS/Cofins destes autos não eram reflexos dos autos de infração do IRPJ, tendo sido essa a razão de eles terem sido apartados do processo original.

Em razão da intempestividade das Impugnações, lavrou-se Termo de Revelia, vindo o contribuinte a impetrar mandado de segurança com vistas à obtenção de decisão judicial determinando a apreciação das referidas peças recursais, obtendo, ao final, decisão a ele favorável (e-fls. 2.618 a 2.619).

A DRJ julgou improcedentes as Impugnações, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida e amplamente exercida pela autuada a oportunidade de defesa, resta descaracterizado o cerceamento desse direito.

#### MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Consta nos autos emissão e ciência de MPF-F, onde as verificações obrigatórias mencionadas englobam a fiscalização das contribuições devidas nos últimos cinco anos, além de que a autorização específica por MPF para a fiscalização não é razão para a declaração de nulidade do lançamento.

#### MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

#### INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

#### MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.

Legitima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 10 de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95)

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

#### DECISÕES JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo. Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2004

#### CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida e amplamente exercida pela autuada a oportunidade de defesa, resta descaracterizado o cerceamento desse direito.

#### MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Consta nos autos emissão e ciência de MPF-F, onde as verificações obrigatórias mencionadas englobam a fiscalização das contribuições devidas nos últimos cinco anos, além de que a autorização específica por MPF para a fiscalização não é razão para a declaração de nulidade do lançamento.

#### MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

#### MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.

Legitima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei no 9.065/95)

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, no cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

#### DECISÕES JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo. Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais, em face da vinculação da atividade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Quanto aos resultados da diligência por ela determinada, a DRJ ressaltou que, após a revisão dos cálculos dos autos de infração originais, com o consequente lançamento complementar, em razão dos equívocos apurados, o Impugnante não os contestou, tendo-se por configurada a preclusão em relação à revisão do lançamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.000566/2009-30

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2010 (e-fl. 2.656), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/02/2010 (e-fl. 2.786) e requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir da ausência de ciência do despacho de desmembramento dos processos ou da nulidade dos autos de infração por ausência de interesse processual e, no mérito, a declaração de improcedência de toda a autuação ou a produção de novas provas, sendo alegado o seguinte:

a) o desmembramento deste processo a partir do processo original do IRPJ (13433.000652/2004-10) afronta o art. 1º da Portaria SRF nº 6.129/2005 e o §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que todos os créditos tributários lançados decorrem dos mesmos elementos justificadores e derivam dos mesmos elementos de prova, tratando-se de tributação reflexa referente ao mesmo sujeito passivo;

b) o despacho de desmembramento dos lançamentos não foi cientificado ao contribuinte, com inobservância dos arts. 23 e 28 do Decreto nº 70.235/1972 e violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica;

c) no julgamento de primeira instância no processo nº 13433.000652/2004-10, houve reconhecimento de prescrição e o desconto de pagamentos realizados na condição de contribuinte de fato ou de substituído, devendo-se observar que a decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima de causa e efeito que os vincula, em razão do quê, por perda de objeto e ausência do interesse de agir, este processo deve ser extinto;

d) não apreciação dos valores corretamente declarados e recolhidos, dentre os quais as retenções na fonte e os pagamentos por substituição tributária (fls. 452 a 487 e 558 a 595), valores esses que satisfazem os créditos tributários lançados, independentemente de terem constado ou não da escrita fiscal, por força do art. 156, inciso I, do CTN;

e) uma vez que recolhidos integralmente os valores decorrentes da prestação de serviços realizados pelo contribuinte para a Petrobras, esta, na condição de substituto tributário, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 9.430/1996, fez a retenção e os repassou aos cofres públicos, não havendo que se falar em ausência de recolhimento (*non bis in idem*);

f) o ato da fiscalização em reconhecer a existência de recolhimentos por meio de retenção na fonte não a capacita a considerar somente parte dessas retenções;

g) a inobservância da fiscalização em conhecer das retenções e o ato falho em considerar omissão de receita na plenitude reforça a ideia de desproporcionalidade e desarrazoada aplicação da multa qualificada em 150%, dada a ausência de fraude, em conformidade com a súmula CARF nº 25.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

O recurso é tempestivo, mas, em razão do fato relatado na sequência deste voto, dele não se conhece.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS, em razão da constatação de (i) omissão de receitas apuradas durante a realização da operação fiscal “Verificações Obrigatórias”, (ii) omissão de receitas relativas a serviços prestados à Petrobras e (iii) omissão de receitas referentes a notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente.

Antes de se adentrar a análise do Recurso Voluntário, há uma questão preliminar que demanda apreciação.

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em razão da ausência de ciência do despacho de desmembramento deste processo ocorrido a partir do processo original do IRPJ (13433.000552/2004-10), desmembramento esse que, segundo ele, afronta o art. 1º da Portaria SRF nº 6.129/2005 e o §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que todos os créditos tributários lançados decorrem dos mesmos elementos justificadores e derivam dos mesmos elementos de prova, tratando-se de tributação reflexa referente ao mesmo sujeito passivo.

Argumenta, ainda, que a não ciência do despacho de desmembramento dos processos violou os arts. 23 e 28 do Decreto nº 70.235/1972 e os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Os arts. 23 e 28 do Decreto nº 70.235/1972 cuidam, respectivamente, das regras de intimação (pessoal, via postal, via eletrônica e edital) e do julgamento conjunto de questões preliminares e de mérito, não se vislumbrando, a princípio, que a não ciência prévia do desmembramento dos processos afronte tais normas.

Há que se destacar, de pronto, que o Recorrente foi intimado dos autos de infração, tendo apresentado impugnações apartadas para cada lançamento, inclusive de forma individualizada para cada omissão de receita apontada pela Fiscalização.

Dessa forma, não houve qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, pois, ao impugnar os lançamentos, ele se encontrava ciente de que se contrapunha a autos de infração distintos, apartados por tributo e por matéria, situação em que a ausência de citação acerca de uma questão meramente formal e voltada ao controle administrativo não se mostra consentânea com uma declaração de nulidade.

Além disso, conforme documento de e-fl. 2.606, todos os documentos e informações que embasaram os lançamentos referentes às contribuições PIS/Cofins foram transplantados para estes autos a partir do processo original, fato esse que afasta qualquer alegação acerca de eventual violação do direito à ampla defesa.

Quanto ao desmembramento dos processos, com a manutenção no processo nº 13433.000552/2004-10 dos lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL e a alocação dos autos de infração de PIS/Cofins nestes autos, consta do despacho acima referenciado (e-fl. 2.546) o seguinte:

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

Ao examinar os **autos de infração da Cofins e do PIS**, às fls. 420 a 424, 439 a 442, 1.917 a 1.919 e 1.923 a 1.925, verifiquei que **eles não são reflexos dos autos de infração do IRPJ**, às fls. 333 a 340 e fls. 400 e 401. De modo que **não houve motivo** (vide Portaria 6.129, de 02 de dezembro de 2005) **para terem sido ajuntados** com estes num mesmo processo. Devem, por conseguinte, ser apartados. (destaques nossos)

O agente administrativo prolatou a decisão acima sem apontar o fundamento de sua constatação, reportando-se apenas à Portaria SRF nº 6.129/2005, que assim dispõe:

PORTARIA SRF Nº 6.129, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005

DOU de 6.12.2005

Dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 18 da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

**Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:**

**I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:**

**a) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/PASEP ou à Contribuição para o Financiamento a Seguridade Social (COFINS);**

**b) à Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, que não sejam decorrentes do IRPJ;**

**c) ao IRPJ e à CSLL; ou**

**d) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);**

**II - à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou à não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;**

**III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;**

**IV - às multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.**

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I e II as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.



Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

§ 3º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas ao processo de que trata o inciso II.

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da SRF, apresentadas após o indeferimento ou não-homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

Art.2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Constata-se da portaria supra que, tratando-se de lançamentos relativos ao mesmo sujeito passivo, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, abarcando os tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, eles deverão ser formalizados em um único processo administrativo, regra essa em desacordo com a decisão de apartação dos autos de infração acima transcrita, pois, conforme o Relatório Fiscal original que embasara os lançamentos de todos os tributos, as omissões de receita apuradas, que serviram à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) foram também consideradas no cálculo das contribuições sociais, tratando-se, portanto, de tributação reflexa, conforme constou expressamente do referido relatório, *verbis*:

## **II Tributação Reflexa**

As omissões de receita apuradas nesta fiscalização, servindo para o cálculo da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), descritas no item I, foram também consideradas para o cálculo das contribuições sociais, quais sejam a COFINS, PIS e a CSLL.

E, Para constar e surtir os devidos efeitos legais lavramos o presente relatório, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal e sendo dada cópia ao contribuinte/preposto da fiscalizada, cuja ciência se dará via postal, através de AR. (e-fl. 666)

O referido item I do relatório fiscal versa sobre todas as omissões apuradas que serviram de base a todas as autuações (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins).

A decisão não expressamente motivada de apartar os autos das contribuições PIS/Cofins ocorreu após a realização da diligência determinada pela DRJ, quando se procedeu, conforme acima relatado, ao desconto dos pagamentos que haviam sido efetuados pelo Recorrente, bem como das retenções na fonte realizadas pela Petrobras, tendo havido, ainda, em relação ao ano-calendário 2003, alteração da alíquota aplicada no cálculo da Contribuição para o PIS, pois a Fiscalização havia utilizado, equivocadamente, a alíquota da não cumulatividade.

Muito provavelmente a decisão de apartar os autos de infração se apoiara nessas questões, mas, à primeira vista, tais alterações pontuais não são hábeis o bastante para elidir o fato de que todos os tributos foram lançados em decorrência das mesmas omissões de receita, todas elas apuradas num mesmo procedimento de fiscalização e com base nos mesmos elementos de prova.

A tributação reflexa, conforme apontado pelo Recorrente, encontra-se disciplinada no Decreto nº 70.235/1972, enquanto possibilidade, da seguinte forma:

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.219 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13433.000566/2009-30

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º **Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.** (g.n.)

O inciso IV do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, por seu turno, tratando tal questão como um dever, assim dispõe:

Art. 2º **À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar** recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, **Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, **formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

De acordo com o dispositivo, tratando-se de lançamentos formalizados com base nos mesmos elementos de prova, o julgamento dos recursos relativos aos lançamentos reflexos ao IRPJ deverá se concentrar na 1ª Seção do CARF.

Registre-se que, em consulta ao sítio na internet do CARF, não se constatou a existência de acórdão de segunda instância no processo nº 13433.000552/2004-10, processo esse que, segundo o Recorrente, já foi objeto de decisão de primeira instância, devidamente recorrida.

Nesse contexto, constata-se ter razão o Recorrente, pois os lançamentos das contribuições PIS/Cofins presentes nestes autos são reflexos dos lançamentos de IRPJ, conforme já havia atestado, de forma expressa e devidamente justificada, a própria autoridade fiscal na descrição dos fatos dos autos de infração, razão pela qual esta turma deve declinar a competência para julgamento dos recursos voluntários destes autos à 1ª Seção do CARF.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis